

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/SOND-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagens pelo Público

Lisboa
15 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND-I/2011

Assunto: Divulgação de sondagens pelo Público

I. Dos Factos

1. O Público divulgou, na sua edição impressa (dias 7 e 10 de Maio de 2011) e no seu sítio electrónico (dias 6 e 9 de Maio de 2011), resultados de duas sondagens, cujo depósito, no cumprimento dos n.ºs. 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pela Intercampus.
2. As difusões versaram, entre outros temas, sobre as intenções de voto legislativo, correspondendo as mesmas aos dois primeiros momentos de publicação de uma série de oito sondagens consecutivas (“*tracking poll*”), de periodicidade bissemanal.
3. Da análise das difusões, constataram-se elementos que indiciam um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da LS, por omissão dos elementos obrigatórios previstos nas suas alíneas e), distribuição geográfica dos inquiridos, e h), hipóteses de redistribuição dos indecisos.
4. Face aos indícios *supra*, o Regulador oficiou, no dia 11 de Maio de 2011, para exercício de contraditório, o jornal Público.
5. Em sede de acção pedagógica, foram desenvolvidos contactos com o Público, dia 12 de Maio de 2011, no sentido de esclarecer este órgão quanto às exigências legais impostas na divulgação de sondagens de opinião.

II. Argumentação do Público

6. Em missiva recebida pela ERC, no dia 18 de Maio de 2011, o Público reconheceu as falhas apontadas pelo Regulador, informando que tratou de refazer as fichas técnicas

que acompanham as sondagens, de forma a incluírem os dados anteriormente omissos.

III. Normas aplicáveis

7. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (LS).
8. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

9. No caso vertente, constataram-se os incumprimentos assinalados no ponto 3 da presente Deliberação. Verificou-se que o Público omitiu, nas divulgações realizadas na sua edição impressa (7 e 10 de Maio de 2011) e no seu sítio electrónico (6 e 9 de Maio de 2011), elementos de informação obrigatória, em violação do disposto nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7º da LS.
10. De acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuados de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.
11. Conforme a ERC teve já oportunidade de referir em diversas Deliberações (cfr., por todas, a Deliberação 7/SOND-I/2008, de 12 de Novembro de 2008), “(...) para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a

LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º.

12. Da análise das difusões acima identificadas, constatou-se que o Público não divulgou a totalidade das informações constantes nas alíneas e) e h) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, mais especificamente as informações relativas à distribuição geográfica dos inquiridos e ao método de redistribuição dos indecisos, prejudicando assim a necessária transparência, objectividade e clareza que se pretende com a divulgação das informações mencionadas.
13. Importa referir, em benefício do órgão de comunicação social visado, que o Público acatou as observações do Regulador, reestruturando o seu modelo de publicação de sondagens, de forma a incluir, na divulgação dos momentos subsequentes do estudo, os elementos necessários para dar cumprimento ao estabelecido na LS.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o Público ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º e, em especial, à menção dos dados previstos nas alíneas e) e h) do seu n.º 2 – distribuição geográfica dos inquiridos e método de redistribuição dos indecisos, respectivamente.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31

de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 15 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira